DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13099/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1442/2016
PROTOCOLO	: 1656420
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 45/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em exame a formalização do *Contrato nº 45/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como de sua execução, celebrados entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Nivaldo Cezar Pereira*, no valor de R$ 203.259,63 (duzentos e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), visando ao transporte escolar.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 11/15* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 20944/15, conforme se extrai do Acórdão 01-595/18.

Através do Ofício 1100/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à contratação, que autuada foi encaminhada para análise técnica, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 47), cuja resposta está acostada à f. 49.

Em reanálise a equipe técnica concluiu que a formalização e execução do *Contrato nº 45/15*, dos aditamentos e da execução federal estavam de acordo com a legislação, todavia, a remessa dos documentos referentes ao contrato foi feita de forma intempestiva, contrariando a INTC/MS 35/11 (ANA 7853/16 – f. 298).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato em objeto, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 22542/18 de f. 309.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 203.259,63) e o valor da UFERMS na data da assinatura dos aditamentos (19/2/15), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 45/15/14*, dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 e da sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Nivaldo Cezar Pereira*, visando à prestação de serviços de transporte escolar.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 11/15 – foi julgado regular através do Acórdão 01-595/18, em sede do TC 20944/15.

No que tange à formalização do *Contrato nº 45/15* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado de 10/2/15, conforme faz prova o documento de f. 43.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto à formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, verifico que ambos objetivaram o acréscimo no valor inicialmente contratado, tendo sido elaborados de acordo com as regras do Diploma Licitatório.

No que tange à execução financeira do *Contrato nº 45/15*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 203.259,63**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 266.661,91**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 28.710,55**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 237.951,36**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 237.951,36**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 237.951,36**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Conforme registrado na análise de f. 298 os documentos pertinentes ao contrato e à sua execução foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 2.1.2.A e 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 45/15*, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Nivaldo Cezar Pereira*, em conformidade com as Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64, **exceto pela intempestividade** na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A e 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF/MF sob o nº 105.905.010-20, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB